

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 06/2026
Relator: Vereador Subtenente Lucin
Apresentado em 03/02/2026
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 06/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação técnico-educacional com a Mantenedora Fundação de Ensino Superior de Goiatuba – FESG, instituição de ensino superior privada, com sede em Goiatuba/GO.

A proposição tem por finalidade permitir a realização de estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios por estudantes dos cursos de graduação vinculados à referida instituição, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Pires do Rio.

O projeto estabelece que o convênio terá por objeto o desenvolvimento de atividades práticas supervisionadas, voltadas à formação acadêmica e profissional dos alunos, consignando expressamente que não decorrerá qualquer ônus financeiro ao Município.

Prevê, ainda, que o termo de convênio deverá observar as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), assegurando a inexistência de vínculo empregatício entre o estagiário e a Administração Pública Municipal, bem como o cumprimento das exigências legais aplicáveis.

Consta da justificativa que a medida visa fortalecer a cooperação entre o Município e a instituição de ensino superior, ampliando oportunidades de formação prática aos estudantes e promovendo a integração entre ensino e serviço público.

Na sequência, a demanda foi remetida para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar este presente Projeto de Lei Ordinária, verifica-se que a matéria versa sobre a celebração de convênio e a organização de estágios no âmbito da Administração Pública Municipal, tratando-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I¹, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta não invade competência privativa da União ou do Estado, limitando-se a disciplinar, no âmbito municipal, a possibilidade de cooperação com instituição de ensino superior para fins de estágio, observando as normas gerais estabelecidas pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

No que se refere à iniciativa, a proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado, por tratar de matéria afeta à organização administrativa, à gestão de recursos humanos e à celebração de convênios pelo Município. Não se identifica vício de iniciativa, tampouco afronta à Lei Orgânica do Município de Pires do Rio.

Sob o prisma da juridicidade, a proposição encontra-se em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade e da eficiência,

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

ao fomentar a formação profissional e a integração entre ensino e serviço público.

No tocante à técnica legislativa, conforme já verificado, o projeto apresenta estrutura adequada, redação clara e coerente, sem vícios formais ou materiais que comprometam sua tramitação.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 06/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, estando apto a prosseguir em sua tramitação regular nesta Casa Legislativa.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 06/2026, nesta Casa Legislativa, até deliberação final pelo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).